

**PROCURAÇÃO OUTORGADA POR MENORES REPRESENTADOS
OU ASSISTIDOS POR SEU PAI**

VALIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.254

5.ª CÂMARA CÍVEL

Agravante: Espólio de Z.S.

Agravado: Ministério Público (3.º Curador de Ausentes, Órfãos e Interditos)

SUMÁRIO — Mandato Judicial. Interpretação do art. 1.289 do Código Civil. Outorga de mandato ad judicia por menores, púberes e impúberes, representados ou assistidos por seu pai. Posição da Procuradoria da Justiça divergente da em que se colocou a Curadoria de Órfãos, com base no princípio da "autonomia funcional" dos membros do Ministério Público, prescrita no art. 4.º da Lei Complementar n.º 5, de 06 de outubro de 1976. Mandato Judicial e extrajudicial. Escorço histórico do mandato no Direito Brasileiro. O mandato ad litem ou ad judicia, na prática forense. A procuração para fins judiciais no Cód. Proc. Civil, de 1939, como "lex specialis" da sua normatividade e especificidade no nosso Direito Adjetivo. Colocação da matéria no novo Cód. Proc. Civil em se tratando de mandato judicial, per se, inexistente nenhuma exigência, para a validade da procuração no sentido de que seja, ex-vi-legis, outorgado por instrumento público ou particular em se tratando de menores, púberes ou impúberes. O instrumento público só é exigível quando for da substância do ato. Exegese do art. 1.289 do Cód. Civil — a análise desse texto legal leva à inteligência, logo de início, que a nossa Lei Civil assegura a "todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos seus direitos civis", a faculdade de outorgar procuração por instrumento particular. Assim, não impede e muito menos PROÍBE que as pessoas que não sejam maiores ou emancipadas, ou seja, as pessoas menores, púberes ou impúberes, outorguem procuração por instrumento particular. O Código Civil, por seu *quid proprium* de codificação, é um sistema, que, como tal, constitui um conjunto de partes coordenadas entre si. Nessa ordenação sistemática do nosso Direito Substantivo não é possível ao analista ou intérprete vislumbrar regras legais contraditórias, "contrariae leges". Nesse entendimento, não cabe, na hermenêutica do artigo citado,

a inteligência restritiva da outorga por outras pessoas, que não as referidas, maiores ou emancipadas, de procuração por instrumento particular. Não são "SÓ" estas as aptas para assim agir: às pessoas que não tenham esse pleno gozo dos direitos civis, entre as quais os menores, púberes ou impúberes, não está vedado, pelo dispositivo focalizado, outorgar procuração por instrumento particular. Terão, porém, que fazê-lo REPRESENTADAS ou ASSISTIDAS, pelos pais, detentores que são do pátrio poder. Nesse sentido, legem habemus: as disposições dos arts. 5.º, 1, 6.º, 1, 84 e 384, V, do Cód. Civil. O enfoque doutrinário da matéria, nesse sentido, dos Professores Orlando Gomes e Caio Mário da Silva Pereira. Aplicação, in specie, do art. 129 do Cód. Civil. A escritura pública quando, por obrigação ex legibus, é da substância do ato. Casos em que, no nosso Direito Positivo, a Lei a impõe, entre os quais não se inclui a outorga de mandato por menores, púberes ou impúberes. Exame quanto ao mandato special, para fins judiciais, do art. 38 do Código Processual Civil, atual, que não distingue as pessoas maiores das menores na constituição ou habilitação de procuradores. Quanto à capacidade processual há, tão-só, que observar o disposto no art. 8.º desse Código, no que concerne à representação ou assistência, dos menores, por seus pais. CONCLUSIVAMENTE, ante os fundamentos de jure expostos, PARECER PELO PROVIMENTO DESTA AGRAVO, com as cominações legais pertinentes.

PARECER

1. Em síntese, objetiva o presente agravo o reconhecimento por este Egrégio Tribunal *ad quem*, da validade do mandato judicial outorgado, por instrumento particular, pelo pai dos herdeiros menores seus filhos, na qualidade de representante do impúbere, e assistindo os dois outros, por serem púberes.

1.1. Tendo a Curadoria de Órfãos exigido que a procuração por instrumento particular outorgada ao ilustre patrono do inventariante, pelos herdeiros menores, fosse substituída por outra, em instrumento público, o Dr. Juiz *a quo*, com fulcro no art. 1.289 do Cód. Civil, atendeu a essa promoção do Ministério Público, junto ao Juízo do Primeiro Grau, entendendo que "a disposição do artigo 1.289 do Código Civil não pode admitir outra interpretação que não seja a de que SÓ AS PESSOAS MAIORES OU EMANCIPADAS, NO GOZO DOS DIREITOS CIVIS, PODEM DAR PROCURAÇÃO PARTICULAR" (*ad litteram*, fl. 26). E assim concluiu que "se o mandante for menor relativamente incapaz, a procuração deve ser por instrumento público" (fl. 28).

1.2. O agravante, reiterando os argumentos já expedidos no seu pedido de indeferimento da referida exigência, da Curadoria de Órfãos, citando Doutrina e Jurisprudência em favor de sua tese, sustenta, em suma, que não só o Código de Processo Civil é o diploma específico para a representação em Juízo, como, face ao disposto no art. 1.289 do Cód. Civil, "*per via consequentiae*, a procuração por instrumento particular outorgada por menor púbere assistido por seu pai tem eficácia legal indiscutível" (fl. 23).

1.3. Oficiou, às fls. 37/38, a Curadoria de Órfãos mantendo o seu entendimento, que diz conforme "à boa Doutrina, Jurisprudência e à expressa determinação legal ao ser interpretado o artigo 1.289 do Cód. Civil" (*verbis*, fls. cits.).

2. Cabe, por primeiro, situar, na organização do Ministério Público deste Estado, o princípio institucional da "AUTONOMIA FUNCIONAL", no que tange ao regime jurídico dos seus membros, válido em que pese a sua unidade e indivisibilidade (Lei Complementar n.º 5, de 06 de outubro de 1976, art. 4.º).

Esta colocação, que envolve, na AUTONOMIA FUNCIONAL dos órgãos do Ministério Público, a sua afirmação de total independência de entendimento, não só *in foro conscientiae* como na sua atuação técnico-jurídica, impõe-se *in casu*, porque, nele, usando dessa autonomia funcional, asseguramos a faculdade de afirmar nosso Juízo próprio, em cada caso concreto. Adotando linha de ação coerente com a norma de conduta que nos parecer mais compatível com o respeito devido ao nosso sistema ético de liberdade individual de pensamento técnico-jurídico e expressando assim opinião pessoal fundada no nosso livre convencimento.

Dissemos que se impõe, nesse caso *in iudicio*, esta colocação de posição de autonomia funcional de órgãos integrantes de uma mesma instituição, porque, *data respecta*, pelos argumentos e razões seguintes, em que pese o pronunciamento da Curadoria de Resíduos, não é igual, a deste órgão do M.P. e da decisão agravada, a interpretação que damos ao art. 1.289 do Código Civil, adiante comentado.

2.1. O mandato tem uma *summe divisio*: judicial e extrajudicial. Anteriormente à promulgação do nosso Código Civil, era extraordinariamente deficiente o tratamento legal ao mandato. A rigor, não havia um só texto de Lei que o definisse (Cf. Martinho Garcez, *in Nulidades dos Atos Jurídicos*, 1.ª ed., nota 238, p. 166).

O próprio Teixeira de Freitas, ao elaborar a sua notável obra — *Consolidação das Leis Civis* — assinalou essa lacuna do direito pátrio, na época, nele não tendo encontrado nenhuma disposição a consolidar, salvo no Código Comercial, inserindo em seu contexto, desnecessariamente, o mandato ao lado da comissão, esta sim típica matéria de Direito Mercantil. Por isso mesmo, na citada obra daquele Mestre, que, genialmente, consolidou o nosso Direito Civil, o mandato

aparece apenas na sua forma de *representação judicial* (Título 5.º, Capítulo 3.º da obra citada), sem nenhuma alusão à sua, hoje, *essentialia* como *contrato*, em que está definido no Código Civil.

Esta lembrança, de perspectiva jurídico-histórica, tem razão de ser na hermenêutica do direito aplicável ao caso concreto: em nosso antigo Direito Civil o *mandato judicial*, sem forma de contrato, era assim conhecido. Preexistiu, portanto, ao *mandato extrajudicial* que, como modalidade contratual, o Código Civil tipificou dando-lhe o seu traço marcante, essencial e característico — a *representação do mandante pelo mandatário* — distintivo, aliás, de todos os demais contratos, do nosso Direito Positivo.

2.2. O mandato judicial, que, na prática forense, se reflete na procuração com poderes *ad litem* ou *ad judicium*, porque especialmente outorgado para os termos de uma lide ou, em geral, para a prática de atos judiciais tem, sem dúvida, características e efeitos bem diversos do *mandato extra iudicium*.

Por sinal, no próprio Direito Romano, em função dos poderes outorgados ao mandatário, já se distinguia o mandato judicial do extrajudicial. Aquele se chamava de *procurator* — porque recebia procuração para negócios judiciais. A este, ao qual eram conferidos poderes para outros negócios, com fins não judiciais, os romanos denominavam *mandatarius*, assim frisando, na própria nomenclatura jurídica, a especialização dos poderes para ação *in iudicio*, do primeiro, e a abrangência extrajudicial ou fins genéricos, ao segundo.

2.3. Essa dicotomização do mandato em judicial e extrajudicial não só tem ainda guarida como constitui traço diferencial subsistente em diversas normas e sensíveis implicações no nosso Direito Positivo. Sobretudo quando se fez a unificação do nosso Direito Adjetivo, abolindo-se os diversos Códigos Processuais então vigentes para cada unidade da Federação, com a elaboração de um Código Processual único, de aplicação nacional, consubstanciado no nosso anterior Código de Processo Civil, em vigor, desde 01 de fevereiro de 1940, por força do Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939.

Esse Código Processual Civil de 1939, com suas inovações, quanto à disciplina do mandato judicial significou, na órbita do Direito do Processo Civil Brasileiro a *lex specialis* da sua normatividade e especificidade, no campo legal e jurídico, complementando, diversificando e especializando na parte adjetiva, com *regras próprias*, o *mandato* outorgado para fins especificamente judiciais. Assim, ao tratar da *procuração* — que é o instrumento do mandato escrito — no Capítulo IV, do seu Título VIII, sob a epígrafe “DOS PROCURADORES”, disciplinou minudentemente os fins, forma e efeitos do mandato judicial. E, para sua validade em Juízo, em ponto algum prescreveu ou condicionou tal mandato à forma de *instru-*

mento público. Pelo contrário, em seu art. 107, *verbo ad verbum* e expressamente, sem exigência qualquer de escritura pública, deixou claro, *tout court*:

“A procuração, quando outorgada por escrito particular, valerá desde que tenha assinado o outorgante e haja sido reconhecida a sua firma.”

2.4. O novo Código de Processo Civil ao tratar “DAS PARTES E DOS PROCURADORES”, no Título II do seu Livro I, mais especificamente, no Capítulo I, desse referido Título, epigrafiado “DA CAPACIDADE PROCESSUAL”, e, adiante, ainda mais incisivamente, do mesmo Título, no Capítulo III, — “DOS PROCURADORES” — não exige instrumento público *ad litem*. Declara, apenas, que “à procuração geral para o foro, conferido por instrumento público, ou *particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida*, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo”, salvo os especiais que enumera (art. 38).

No que tange aos *incapazes*, o Cód. Proc. Civil vigente, em consonância com o Cód. Civil, dispôs, no seu art. 8.º apenas que

“... serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores”,

assim reiterando a norma do nosso Direito Adjetivo, consagrada quanto aos filhos menores (que são *in specie*, o alvo deste recurso) no Código Civil quando, tratando do pátrio poder quanto à pessoa dos filhos, estabelece:

“Art. 384. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos:

- I —*
- II —*
- III —*
- IV —*
- V — Representá-lo, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.”*

É de sabença vulgar que os menores de dezesseis anos são *absolutamente incapazes para os atos da vida civil* (Cód. Civil, art. 5.º, inciso I) e *relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos* (Cód. cit., art. 6.º, inciso I).

Dessarte, o Cód. Proc. Civil nada mais fez, em seu citado art. 8.º, que, para efeito de *capacidade processual*, reafirmar a necessidade da *representação e assistência* aludidas.

Daí resulta que, em se tratando de mandato judicial, *per se*, inexistente nenhuma exigência, para a *validade da procuração* (art. 38 do Cód. Proc. Civil) ou da *capacidade processual dos mandantes incapazes* (Cód. Proc. cit., art. 8.º), no sentido de que o *mandato* seja outorgado por *instrumento público* ou *particular*. Terá o instrumento da procuração uma ou outra dessas formas em face de prescrição legal. Ou, o que vale o mesmo, *só será exigível o instrumento público quando for da substância do ato*. Não o sendo, natural e logicamente, válido é, de pleno direito, o mandato outorgado por instrumento particular.

2.5. Nesta altura, *et pour cause*, cabe a exegese da controvertida disposição do art. 1.289, cujo teor, *ne varietur*, para maior facilidade de hermenêutica, transcrevemos:

"Todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante."

A análise desse texto legal leva à inteligência, logo de início, que a nossa Lei Civil assegura a *"todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos seus direitos civis"*, a faculdade de outorgar procuração por instrumento particular.

Assim, *prima facie*, útil e pertinente entender que esse dispositivo do Estatuto Civil pátrio *não impede e muito menos PROIBE* que as pessoas que não sejam maiores ou emancipadas, ou seja, *as pessoas menores púberes ou impúberes*, outorguem procuração por instrumento particular.

O Código Civil constitui, por seu *quid proprium* de codificação das nossas leis civis, um *sistema*, isto é, em seu significado literal, *um conjunto de partes coordenadas entre si*, que, como tal, forma um corpo ou conjunto de partes e normas que, harmonicamente, se ajustam e integram, concatenadas, relacionadas, numa interligação que alija a possibilidade de conflitância ou antagonismo entre seus textos. Nessa coordenação sistemática do nosso Direito Substantivo, não é possível, ao analista ou intérprete, vislumbrar regras legais contraditórias, admitindo, nelas, *contrariae leges*.

Este o ponto nodal que, *de iure constituto*, não autoriza o desautério flagrante de erigir uma só das disposições legais de uma *codificação sistemática*, como é o nosso Código Civil, em regra de restrita exegese, como se fora uma norma exclusivista e única, sem nenhum nexos causal ou vínculo adesivo às demais corporificadas na harmonia do conjunto das normas do nosso Direito Civil objeto dessa codificação.

Esse liame não só existe e é, até, logicamente, incontestável.

Nesse pressuposto, afigura-se-nos não só racional como de elementar bom senso que o fato do artigo em foco — 1.289 do Cód.

Civil — dar aptidão para outorgar procuração às pessoas no pleno gozo dos direitos civis não pode, de nenhum modo, conduzir à interpretação restrita do Dr. Juiz a quo de que “só (sic) as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, podem dar procuração particular” (*in expressis litteris*, fl. 26).

Essa hermenêutica restritiva — “SÓ” — é, *data venia*, frontalmente *contra legem*.

A *ratio legis* está em que tais pessoas, *em razão da plenitude de capacidade civil que têm*, podem, *individualmente*, dar procuração por instrumento particular. Nada mais que isso, porém.

Às pessoas que não tenham esse pleno gozo dos direitos civis, entre os quais os menores, púberes e impúberes, *não está vedado, pelo dispositivo focalizado, outorgar procuração por instrumento particular. Terão, porém, que fazê-lo REPRESENTADAS ou ASSISTIDAS, em sendo menores, pelos pais, detentores que são do pátrio poder.*

Nesse sentido *legem habemus*: as citadas disposições dos arts. 5.º, inciso I, 6.º, inciso I, 84 e 384, inciso V, do Código Civil, todos em absoluta vigência.

Pelo art. 1.289 há que, por certo, se entender que todas as pessoas *com plena capacidade civil* estão aptas a outorgar procuração por instrumento particular; e, do mesmo modo, *per contrarium sensu*, as pessoas menores, *absoluta ou relativamente incapazes*, não poderão, *per se*, outorgar tal mandato particular, isto é, hão de ser *representadas ou assistidas*, na prática desse ato civil, por seus pais, *ex-vi-legis*.

A inteligência negativa e exclusivista, dada ao texto legal enfocado, pelo Juízo Agravado, aberrante, portanto, a nosso ver, do conjunto normativo-legal da nossa Lei Civil em vigor.

2.6. A *ratio essendi* da aptidão contida no discutido art. 1.289 do Cód. Civil não tem, por conseguinte, sentido de *exclusão* da possibilidade de outras pessoas — *aquelas que não estão em pleno gozo dos direitos civis* — concederem mandato por instrumento particular.

Nessa perfeita hermenêutica, com percuciência, preleciona o lúcido Prof. Orlando Gomes, em termos que se ajustam qual luva modelar *in specie sub iudice*:

“Quando a Lei disciplina a capacidade do constituinte e do procurador encara a procuração como ato de autorização representativa. Pode ser dada por todas as pessoas no gozo de seus direitos. Necessária, porém, a plenitude da capacidade, pois AS PESSOAS RELATIVAMENTE INCAPAZES PRECISAM SER ASSISTIDAS NO ATO” (*Contratos, Ed. For., 3.ª Ed., n.º 280, p. 361, com alguns grifos do autor e outros, muitos, com destaques nossos*).

O próprio *Prof. Caio Mário da Silva Pereira*, em que pese a sua citação feita pelo Dr. Juiz *a quo*, classificado de "notável" (*sic*, fl. 27 destes autos), como também o consideramos, — citação que, aliás, não se refere ao mandato judicial — tratando, *especialmente*, do mandato quando outorgado em procuração por instrumento particular PARA FIM JUDICIAL, tem lição de ressalva que não discrepa dessa nossa visualização, igual à do *Prof. Orlando Gomes*. Diz a respeito, o Mestre *Caio Mário*:

"O mandato judicial pode ser conferido por instrumento público ou particular devidamente autenticado, sendo lícito, neste caso, que a procuração — manuscrita, datilografada, policopiada ou impressa — venha assinada pelo cliente, ou pelos clientes, fazendo-se reconhecer as firmas.

Os requisitos subjetivos para o mandato judicial devem ser observados ativa e passivamente. Podem outorgá-lo todas as pessoas maiores e capazes ou emancipadas, na livre administração de seus bens. OS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES SÃO REPRESENTADOS, NO ATO DE CONSTITUIR PROCURADOR, PELO PAI, MÃE, TUTOR OU CURADOR; OS RELATIVAMENTE INCAPAZES SÃO ASSISTIDOS ("Instituições de Direito Civil", Vol. III, 1.^a Ed. Forense, 1963, n.º 256, p. 279, texto transcrito litteratim, com grifos e destaques nossos).

Essa lição, *in extenso*, embasa a interpretação que julgamos correta — e, por isso, a sustentamos ao opinar neste recurso — evidentemente, não ampara a da Curadoria de Resíduos, que o Juízo Agravado endossou, inteiramente.

Após fazer a distinção, quanto ao aspecto formal de instrumento em público e particular na autorização representativa cujo instrumento é a procuração, acrescenta o nomeado Mestre esta observação que cabe, "a talho de foice", para o jurídico deslinde desta questão, de modo cabal — *de fond en comble*:

"A procuração por instrumento particular (grifos do autor) pode ser passada para qualquer fim mas se o ato A SER PRATICADO PELO OUTORGADO EXIGE ESCRITURA PÚBLICA, não terá valor, pois, nesse caso, a lei obriga" (obra cit., in loco cit., grifos e destaques propositadamente nossos).

Com essa lição, pensamos, que *quaestio decisa est*. Porque o seu ponto nevrálgico ficou bem diagnosticado e situado: o problema se restringe, nessa diretriz, tão-só em saber se a procuração autoriza, ou não, o OUTORGADO a representar o mandante em negócio no qual a escritura pública seja da substância do ato. Nos casos em que

a lei obrigue o ato a ser praticado pelo outorgado, ou mandatário, a ser firmado por escritura pública, a outorga de mandato, do mesmo modo, há de ser por instrumento público. Ao invés, inexistindo tal imposição legal, o instrumento particular é meio hábil e válido para conferir poderes ao outorgado, para qualquer fim que não aquele defeso por Lei, com essa forma, ou, a que vale o mesmo, para os quais a escritura pública é da substância do ato. Como está previsto, por sinal, nos arts. 135 e 136 do mesmo Código.

Aliás, nessa ordem de idéias, o próprio Código Civil explicita:

"Art. 129. A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, SENÃO QUANDO A LEI EXPRESSAMENTE A EXIGIR" (grifos nossos).

Quid inde? E então, que ilações tirar-se ante esse preceito legal?

A consequência fundamental desse princípio geral norteador dos atos ou negócios civis, está, a nosso ver, em saber-se a quais a Lei Civil, como *forma especial*, impõe a *escritura* ou o *instrumento público como único modus faciendi* válido para a sua perfectibilidade jurídica. E, doutro lado, quais os que prescindem dessa forma especial, bastando, e. g., para validá-lo instrumento particular.

A resposta está, em ambas as hipóteses consideradas, bem expressa no nosso Direito Positivo.

Na primeira dessas hipóteses, lembramos que a *escritura pública é da substância do ato somente nos numerus clausus* seguintes:

- I) no contrato celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público (Cód. Civil, art. 136);
- II) nos pactos antenupciais e nas doações (Cód. Cit., art. 134, Inciso I);
- III) nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 10.000,00, excetuado o penhor agrícola (Cód. cit., art. 134, Inciso II);
- IV) na instituição do bem de família (Cód. cit., art. 73);
- V) na criação das fundações por atos inter-vivos (Cód. cit., art. 24);
- VI) na compra e venda de embarcações destinadas à navegação do alto mar (Cód. Comercial, art. 468);
- VII) na autorização dos pais aos filhos maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos para que possam comerciar (Cód. Comercial, art. 1.º, Inciso 3).

Como se vê, obviamente, no elenco dos atos em que a escritura pública é uma *obligatio ex legibus* não se inclui a outorga de mandato por menores, púberes ou impúberes. Donde, força convir, in-

justificável, sob todos os prismas, a exigência de instrumento público feita, *in causa*, pela Curadoria de Órfãos, acolhida e reafirmada na sentença agravada.

Vale, de novo, ressaltar que, afora as hipóteses previstas na casuística legal ressaltada, em que a *escritura pública é da substância do ato*, vige, *ipso iure*, quanto aos demais atos ou negócios, o princípio de sua validade quando firmados por instrumento particular, desde que autênticos ou autenticados.

2.6. *In hypothesis*, como se refere a instrumento particular de procuração *special*, para fins judiciais, sobrepaira a disposição do art. 38 do Cód. Proc. Civil, que não distingue as pessoas maiores das menores na constituição ou habilitação de procuradores, mas, apenas, para efeito da *capacidade processual* estabelece que:

"Art. 8.º — Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da Lei Civil."

A clareza solar deste texto legal dispensa comentários no que concerne à *REPRESENTAÇÃO* ou à *ASSISTENCIA* dos menores por seus pais. Qualquer justificativa seria até superfetação.

Conclusivamente e ante o exposto, a nosso ver, é dispensável que o mandato judicial, com poderes *ad litem* ou *ad judicium*, seja, obrigatoriamente, outorgado por instrumento público em se tratando de menores, púberes ou impúberes. Porque a Lei Civil não contempla tal forma de procuração entre os casos em que a escritura pública seja da substância do ato. O que o Cód. Civil e o Cód. Proc. Civil exigem, nesses casos de pessoas absoluta ou relativamente incapazes para os atos da vida civil, é que sejam *representados* ou *assistidos* por seus pais no ato da outorga, quer seja por instrumento público, quer por particular. Nada mais.

Nosso parecer é, em conseqüência e *sub censura*, *PELO PROVIMENTO DESTA AGRAVO*, com as cominações legais que, em seu juízo superior, esta Egrégia Câmara julgar pertinentes.

Rio de Janeiro, RJ, 28 de outubro de 1977.

ARNALDO RODRIGUES DUARTE

Procurador da Justiça